

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CABO FRIO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46.609/2023

**COMERCIAL DESTAQUE EIRELI LTDA**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.613.588/0001-02, com sede na Rua Atila Vivacqua Vieira, nº 383, Centro, Presidente Kennedy-ES, CEP: 29.350-000, telefone: (28) 3535-1170, e-mail: comercialdestaque@hotmail.com, neste ato por sua representante legal Sra. Juliana Monteiro Silva Fraga, portadora do CPF nº 059.423.277-50, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no art. com fulcro no art. 4º inciso XVIII da Lei nº 10.520 e no item 13.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2023, apresentar:

## **CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **C TEIXEIRA 110 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 03.279.529/0001-84, o que faz pelas razões que passa a expor:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três)

dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. E também, expresso no item 13.4 do Edital do Pregão Presencia nº. 022/2023, vejamos:

13.4 - Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros (03) três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses

Em vista disso, após a notificação da razoante no dia 06/02/2024 e sendo protocolada na presente data não restam dúvidas sobre a tempestividade.

## II – SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Cabo frio tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço por item e publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2023 - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VISANDO O PREPARO DA MERENDA ESCOLAR dos alunos integrantes da rede municipal de ensino, no ano letivo de 2024, com distribuição e entrega parcelada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e em seus anexos.

A empresa Recorrente insatisfeita com a habilitação da empresa COMERCIAL DESTAQUE EIRELI LTDA, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas quanto a exequibilidade da proposta ganhadora.

Embora a empresa C TEIXEIRA 110 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA não tenha apresentado quaisquer alegações ou referências diretas aos produtos ofertados pela empresa Recorrida em seu Recurso

Administrativo, é imperativo esclarecer, em prol da transparência licitatória, acerca dos itens que foram contestados pela referida empresa na plataforma Licitanet, quais são: Item 8 ( Azeite Extra Virgem), item 20 (Leite em Pó Instantâneo), item 21 (Macarrão Espaguete) e item 25 (Óleo de soja).

Ressaltamos que, a alegação de “preços inexequíveis” é o último expediente do licitante perdedor, quando não tem o que argumentar da documentação apresentado pela empresa e busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora Recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital, devem ser tão logo rechaçadas.

### **III – DA EXEQUIBILIDADE**

A empresa Recorrente aduz que a empresa Recorrida teria apresentado preços inexequíveis da sua proposta, com o objetivo de buscar realinhamento de preço alguns meses depois, que não condiz com a verdade.

Apesar do cumprimento integral do disposto no edital epigrafado, e o modelo adotado pelo edital é o de menor preço, favorecendo a competitividade e a seleção da melhor proposta é oportuno e no mínimo questionável a empresa segunda colocada indagar o preço da primeira colocada.

Contudo, apresentamos a tabela abaixo com os custos e as

notas fiscais, relacionados aos respectivos itens questionados.

COMPOSIÇÃO DO VALOR UNITÁRIO					
ITEM		PERCENTUAL		VALOR	
		08	CUSTO DE COMPRA		R\$
	CUSTO DE ADIMINISTRATIVOS/OPERACIONAIS	2%	R\$	0,40	
	CUSTO TRIBUTÁRIO	5%	R\$	1,00	
	LUCRO LÍQUIDO	18,13%	R\$	3,62	
	VALOR DE VENDA		R\$	25,00	

COMPOSIÇÃO DO VALOR UNITÁRIO					
ITEM		PERCENTUAL		VALOR	
		20	CUSTO DE COMPRA	82%	R\$
	CUSTO DE ADIMINISTRATIVOS/OPERACIONAIS	2%	R\$	0,18	
	CUSTO TRIBUTÁRIO	5%	R\$	0,44	
	LUCRO LÍQUIDO	14,59%	R\$	1,28	
	VALOR DE VENDA		R\$	10,70	

COMPOSIÇÃO DO VALOR UNITÁRIO					
ITEM		PERCENTUAL		VALOR	
		21	CUSTO DE COMPRA	80%	R\$
	CUSTO DE ADIMINISTRATIVOS/OPERACIONAIS	2%	R\$	0,05	
	CUSTO TRIBUTÁRIO	5%	R\$	0,11	
	LUCRO LÍQUIDO	17,45%	R\$	0,40	
	VALOR DE VENDA		R\$	2,85	

COMPOSIÇÃO DO VALOR UNITÁRIO					
ITEM		PERCENTUAL		VALOR	
		25	CUSTO DE COMPRA		R\$
	CUSTO DE ADIMINISTRATIVOS/OPERACIONAIS	2%	R\$	0,11	
	CUSTO TRIBUTÁRIO	5%	R\$	0,27	
	LUCRO LÍQUIDO	14,80%	R\$	0,79	
	VALOR DE VENDA		R\$	6,48	

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas na premissa de que a licitante perdedora não conseguiria executá-la com maior eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

A exequibilidade deve ser avaliada na capacidade técnica e operacional da licitante vencedora em cumprir integralmente os termos do contrato licitado, conforme estabelecido nos critérios objetivos do edital, sem considerar as circunstâncias individuais das licitantes concorrentes.

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. **Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante.** 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)

Por conseguinte, não há qualquer violação da recorrida ao Edital, visto que os preços praticados na proposta da Recorrente são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme as notas fiscais anexo.

É imprescindível, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrida, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

#### IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer à autoridade competente que seja processada e julgada a presente CONTRARRAZÃO **para que seja mantido o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante COMERCIAL DESTAQUE LTDA no Processo do Pregão Eletrônicoº. 022/2023**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, e por consequência, que seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante C TEIXEIRA 110 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA;**

Nestes termos,  
Pede deferimento

Presidente Kennedy-ES, 08 de fevereiro de 2024